



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Moisés Arquilino da Silva Iva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento. Concessão de Registro. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02336/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 07513/18 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01236/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00158/19; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DAR-LHE provimento para:
 - CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço;
 - DETERMINAR o afastamento da multa aplicada ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza;
 - ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE E EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, do exame da aposentadoria voluntária proporcional por tempo de contribuição do (a) Sr. (a) Moisés Arquilino da Silva, matrícula n.º 1528, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã.

A Auditoria em seu relatório apontou as seguintes inconsistências: a parcela de R\$ 446,85 referente à complementação do salário mínimo deve ser implantada no contra cheque do aposentado e incorreção do Cálculo dos proventos, uma vez que o cálculo da média não respeitou o §1º e §4º I do art. 1º da Lei nº 10.887/04.ouve notificação do gestor responsável que apresentou defesa.

Em sua análise da defesa, a Unidade Técnica entendeu que os cálculos continuam incorretos tendo em vista que a referência do servidor é na proporcionalidade de 67,81% e foi utilizado o percentual de 79%. O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual se posiciona por notificar novamente o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria quando do exame da Defesa atinente ao processo de exame da legalidade da aposentadoria do Sr. Moisés Arquilino da Silva, contradite-as, em caráter definitivo, sobretudo por meio de prova documental e na hipótese de eventual omissão de sua parte, baixe-se resolução assinando prazo para agir na conformidade do explicitado pela DIAFI, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato concessório de aposentadoria aqui apreciado, dentre outros aspectos.

Instado novamente a se manifestar, o Gestor apresentou Defesa cuja análise por parte da Auditoria constata a realização dos cálculos tal como reclamado. Entretanto, em análise ao SAGRES, a Auditoria verificou que o Instituto manteve, quando do pagamento dos proventos do Beneficiário, o percentual anteriormente apresentado, de 79%. A Unidade Técnica concorda com a conclusão do Parquet, no sentido de ser baixada resolução assinando prazo para que o Gestor corrija o vício apontado, também na implementação do pagamento do Servidor, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante entende necessário assinar prazo ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas sublinhadas pela Auditoria, contradite-as e promova a restauração da legalidade, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 19 de novembro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00158/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00670/20, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-0158/19, pois, não houve manifestação do Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã; aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor previdenciário, por descumprimento sem justificativa plausível nos autos da determinação inserida na referida Resolução e assinatura de novo prazo ao declinado Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caaporã, para fins de correção dos cálculos proventuais, conforme apontado pelo Corpo instrutivo, ou, ainda, refutá-los com propriedade, com vistas à ulterior apreciação da legalidade para fins de concessão ou não de registro, sob pena de incursão em consequências de repercussão jurídica.

Na sessão do dia 30 de junho de 2020, através do Acórdão AC2-TC-01236/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00158/19; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que fosse reformulada a decisão, trazendo as seguintes alegações:

- a. Na última defesa apresentada pelo recorrente, às fls. 114/124, já se utilizou do índice de 68%, porém, por mero equívoco, ainda não havia constado no contracheque do beneficiário;
- b. O fato de que o recorrente não respondeu a Resolução não se deu por desídia sua, mas em virtude de já ter acostado defesas que elidiram a inconsistência;
- c. O fato de não ter sido corrigido no contracheque não importou em qualquer alteração do benefício, tratou-se de mero erro material, que, inclusive, não influenciou em absolutamente nada no recebimento do subsídio.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, decidiu acolher as razões do recorrente, pois, considerou que a falha apontada em sua última análise poderia ser considerada como "erro material", sanável a qualquer tempo, especialmente quando não implicou prejuízo para o aposentado nem para os cofres públicos, revendo-se a imputação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07513/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01931/21, pugnando pelo **Conhecimento** e **provimento** do recurso de Reconsideração, com afastamento da multa aplicada ao Recorrente e pela **Concessão de registro** ao ato de aposentadoria aqui analisado.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os recursos são adequados e advindo de partes legítimas.

Quanto ao mérito, entendo que o presente Recurso pode ser provido, visto que o recorrente comprovou que houve alteração dos fundamentos do ato aposentatório, conforme sugerido pela Auditoria e determinado por essa Corte de Contas. No que tange a multa aplicada ao recorrente, entendo que é possível o seu afastamento, pois, apesar de não ter se manifestado logo após a emissão da Resolução RC2-TC-00158/19, houve intenção de colaborar com o restabelecimento da legalidade ao longo do Processo.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. DÊ-LHE provimento para:
 - CONCEDER registro ao ato concessório da aposentadoria em apreço;
 - DETERMINAR o afastamento da multa aplicada ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza;
 - ARQUIVAR os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2021 às 21:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 14:30



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO